

**Decreto n.º 11:798**

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos actuais delegados do Procurador da República cuja primeira nomeação se tenha efectuado na vigência do artigo 110.º do regulamento do Ministério Público de 24 de Outubro de 1901 é restituída a faculdade, que o mesmo artigo lhes conferiu e os decretos n.ºs 3:786, de 24 de Janeiro de 1918, e 3:950, de 16 de Março do mesmo ano, revogaram, de renunciarem ao direito de candidatos à magistratura judicial, podendo usar dela no prazo de trinta dias, a contar da publicação do presente decreto com força de lei.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Junho de 1926.— *Manuel de Oliveira Gomes da Costa*—*António Claro*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Filomeno da Câmara Melo Cabral*—*Jaime Afreixo*—*António Óscar de Fragoso Carmona*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Armando Humberto da Gama Ochoa*—*Artur Ricardo Jorge*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS****Direcção Geral das Contribuições e Impostos****Decreto n.º 11:799**

Atendendo a que a reforma tributária promulgada pela lei n.º 1:368 e diplomas subsequentes está exigindo nos distritos do arquipélago açoreano uma mais intensa e uniforme execução e maior e mais proficua execução;

Considerando que a situação de afastamento geográfico das ilhas dos Açores, com as conseqüentes demoras e freqüentes interrupções de correspondência postal entre as sedes dos seus distritos e a capital da República, origina certos inconvenientes e causa atrasos na regular arrecadação dos réditos públicos, prejudicando actos fiscaes cuja realização depende de prazos fixos e obrigando por vezes ou a retardar a decisão de assuntos que demandam resolução superior ou a avultar as despesas com a correspondência telegráfica trocada entre as Direcções Gerais do Ministério das Finanças e as direcções de finanças dos distritos insulares;

Considerando que estas circunstâncias determinam uma relativa descentralização dos serviços fiscaes do arquipélago, indicando deverem ser confiadas certas atribuições do Poder Central a um director de finanças de 1.ª classe, funcionário de categoria superior em quem a Direcção Geral das Contribuições e Impostos, ou mesmo as demais Direcções Gerais e outros órgãos superiores do Ministério das Finanças, quando o tenham por conveniente, possam delegar funções de fiscalização especial, de inspecção e orientação de serviços em todo o arquipélago, e também a competência para a resolução de casos urgentes nos três distritos açoreanos:

O Governo da República Portuguesa, sob proposta do Ministro das Finanças, e nos termos do artigo 54.º e seu § único do decreto com força de lei n.º 5:524, de 8 de Maio de 1919, decreta o seguinte:

Artigo 1.º Um dos directores de finanças de 1.ª classe, actualmente em serviço nos distritos ou no corpo da

fiscalização superior, assumirá a direcção de finanças do distrito de Ponta Delgada, passando a prestar serviço no referido corpo o director de finanças de 2.ª classe que competia ao mesmo distrito.

Art. 2.º Ao director de finanças de Ponta Delgada compete, cumulativamente com as funções do seu cargo, activar a execução do novo regime tributário nos três distritos do arquipélago dos Açores e nêles exercer a fiscalização superior e especial que a Direcção Geral das Contribuições e Impostos lhe ordenar.

Art. 3.º As Direcções Gerais e demais estações superiores do Ministério das Finanças, quando o tenham por conveniente, poderão delegar no director de finanças de Ponta Delgada funções de inspecção e orientação de serviços, extensivas aos três distritos açoreanos, bem como atribuir-lhe competência para a resolução de casos urgentes e para a emissão de instruções e providências tendentes a regularizar e uniformizar os respectivos serviços nos mesmos distritos.

§ único. As resoluções e instruções que, no uso destas atribuições, tomar e emitir o director de finanças de Ponta Delgada terão carácter provisório e só se tornarão definitivas depois de aprovadas pelas competentes Direcções Gerais, a quem serão logo comunicadas.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1926.— *Manuel de Oliveira Gomes da Costa*—*Filomeno da Câmara Melo Cabral*.

**1.ª Repartição****Portaria n.º 4:651**

Terminando em 30 do corrente mês o prazo prerrogado, dentro do qual, nos termos do § 2.º do artigo 5.º do decreto n.º 9:610, de 21 de Abril de 1924, devia ficar completamente arrecadado o imposto do sêlo sobre o tabaco estrangeiro, existente em todos os depósitos, tabacarias e casas de venda;

Mas tendo o Governo conhecimento que esse prazo, contra o que se presumia, e apesar da prorrogação concedida pela portaria n.º 4:561, de 1 de Janeiro do corrente ano, não foi ainda o suficiente para a saída ou venda de todo o tabaco manifestado, pois ainda dêle existe grande stock;

E sendo bastantes os que, com este fundamento, pedem prorrogação daquele prazo para pagamento, sem sacrificio do respectivo imposto de sêlo:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, que o prazo fixado na portaria n.º 4:561, de 1 de Janeiro próximo findo, seja ainda prorrogado até 31 de Dezembro de 1926, para aqueles que ainda estejam em dívida de quantia superior a 100\$, e ficando assim declarado:

1.º Que as importâncias em dívida em 30 de Junho corrente ficam sujeitas aos respectivos juros de mora, nos termos das demais contribuições e impostos;

2.º Que, se os stocks se extinguirem antes de terminada esta prorrogação, o imposto e respectivos juros de mora deverão ser imediatamente satisfeitos;

3.º Que a concessão será logo retirada desde que pelas averiguações que a fiscalização realizar se reconheça que as alegações feitas pelos interessados não são verdadeiras.

Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1926.— O Ministro das Finanças, *Filomeno da Câmara Melo Cabral*.